## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1020108-62.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Elisangela de Lourdes Fronteira

Requerido: Sky Brasil Serviços Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que celebrou contrato de prestação de serviços com a ré de TV por assinatura, mas passou a receber fatura com valor superior ao ajustado.

Alegou ainda que tomou conhecimento de que tal acréscimo teria derivado da contratação do plano "Prime Max", que refutou ter realizado, e sequer recebeu qualquer benefício desse novo plano como ponto adicional ou substituição dos aparelhos receptores.

Por fim, teve seu sinal suspenso, diante da alegação de débitos em aberto junto à ré.

Pelo que se extrai do relato da inicial, a autora

almeja à declaração de inexigibilidade de débito, danos morais, bem como que a ré se abstenha de lhe encaminhar cobranças.

Diante disso, seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desses negócios sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, não amealhou um só dado concreto que patenteasse que a autora teria rendido ensejo às contratação de outro plano, seja pela apresentação de algum instrumento físico, seja por eventual gravação nessa direção.

Resta clara a partir do quadro delineado a

negligência da ré na espécie.

Já os danos morais, tenho-os por patenteados.

A autora manteve contatos com a ré (fls. 2) e

chegou a acionar o PROCON local com o fito de solucionar problema a que não deu causa, mas nunca alcançou êxito.

É inegável que todo esse contexto impôs a autora, como de resto sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição, desgaste de vulto, o que se reforça pelas regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95).

A ré ao menos no caso dos autos não dispensou a autora o tratamento que lhe seria exigível, de sorte que ficam caracterizados os danos morais passíveis de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexigibilidade de quaisquer débitos derivados do contrato de TV por assinatura mantido pela autora junto à ré, bem como para determinar que a ré se abstenha de encaminhar qualquer tipo de cobrança em relação ao aludido contrato, e condenar a ré a pagar à autora as quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, e juros de mora, a partir desta data.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 15 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA